



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro da Presidência
e dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.^o 94

Data 29/04/2013

Exmº Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Exceléncia o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros

Sua Referência

697

Sua comunicação de:

2013-04-17

mais 2285/13 / SRF
2013-04-24

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 120/2013 - REGULA A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTICULARES.

Com referência à Proposta de Lei acima referida, temos a referir o seguinte:

1. As entidades obrigadas - administração direta e indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, empresas do Sector Empresarial do Estado e dos Setores Empresariais Regionais (...) e entidades reclassificadas em contas nacionais no setor das administrações públicas - têm de publicitar e reportar a informação sobre os apoios, incluindo transferências correntes e de capital e cedência de bens do património público, a favor de pessoas singulares e coletivas e de entidades não reclassificadas em contas nacionais, a título de subvenção pública.
2. A definição de subvenção pública é toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas.
3. O reporte inclui:
 - a) Dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social (...) superiores a 90 dias;
 - b) A concessão (...) de isenções e benefícios fiscais e parafiscais não automáticos (...);
 - c) Subsídios e apoios de natureza comunitária;
 - d) Atribuição de casas de habitação social.
4. O reporte não inclui:
 - a) Subvenções de caráter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente do sistema de segurança social, isenção de taxas moderadoras, de propinas ou de

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

pagamento de custas decorrentes da aplicação dos direitos e normas regulamentares vigentes;

b) Subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, (...), cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;

c) Pagamentos no âmbito de contratos realizados ao abrigo do CCP;

d) Garantias pessoais do Estado.

5. O valor mínimo a reportar corresponde à anualização da retribuição mínima mensal garantida (artigo 3.º).

6. A publicitação inclui o nome, o NIF, o montante, a data da decisão, a finalidade e o fundamento legal, e é efetuada até março do ano seguinte a que respeita. (artigo 4.º).

7. A IGF será a responsável pela recolha, tratamento e divulgação da informação (artigo 5.º).

8. A administração autárquica regional reportará diretamente à IGF. Isto significa que, tal como está a lei, todas as entidades regionais reportam diretamente à IGF.

9. As sanções por incumprimento implicam a retenção de 15% na dotação orçamental ou na transferência do Orçamento do Estado para as Regiões Autónomas, o incumprimento de qualquer das entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma conduz às mesmas consequências do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

10. A lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo de adaptação regional, e o reporte de informação regional será feita nos termos do artigo 5.º e suportado em protocolo a realizar entre o Ministro das Finanças e os respetivos membros dos Governos Regionais.

Neste caso, e de modo a salvaguardar a autonomia das Regiões Autónomas, é essencial que fique desde já clarificado que a referência no artigo 5.º à IGF deverá fazer-se, nas Regiões Autónomas, às respetivas inspeções regionais.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE,



Sílvia Maria Silva Freitas